



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.003345/2007-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.514 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2020  
**Recorrente** SECON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/2006

PRAZO DECADENCIAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso, houve pagamento antecipado. Consta-se a ocorrência da decadência do crédito tributário objeto de insurgência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo a Contribuições Sociais Previdenciárias. A exigência é referente à diferença de contribuições sociais não recolhidas em época própria, destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada a pessoas físicas que lhe prestaram serviços (empregados e contribuintes individuais).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Segundo a DRJ, a empresa está obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e recolher o produto arrecadado bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário onde, em síntese:

1. Requer a exclusão dos lançamentos a título de AT2 nas competências 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999 e 05/1999, conforme determinado na decisão recorrida;
2. Pugna pela improcedência do débito lançado, a título de AT2 na competência 06/1999, no valor de R\$ 139,14 em razão de não ter sido apropriado o crédito de R\$ 134,23;
3. Informa que, na competência 07/1999, o valor R\$ 47,52 lançado a título de FP2 foi recolhido na rubrica terceiros, portanto na rubrica correta e não conforme informado no Voto;
4. Em relação à competência 13/1999, afirma que o código de recolhimento da GPS foi devidamente corrigido;
5. Aduz pela improcedência do lançamento a título de AT2 e FP2 na competência 06/2000, uma vez que não foi apropriada a GPS de recolhimento.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Decadência

Trata o presente processo da exigência de diferença de contribuições sociais não recolhidas em época própria, parte empresa e GILRAT, segurados e terceiros, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada a pessoas físicas que lhe prestaram serviços (empregados e contribuintes individuais) do período de 02/1997 a 12/2006 (com intervalos).

No Recurso Voluntário, a contribuinte se insurge, especificamente, contra a exigência das competências 01 a 05/1999, 06/1999, 07/1999, 13/1999, 06/2000.

Embora o contribuinte não tenha se manifestado acerca da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise.

Como se observa, o lançamento foi realizado com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91 que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos tributários concernentes à Seguridade Social.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse sentido, foram editadas as Súmulas CARF de números 99 e 101, assim redigidas:

Súmula CARF n.º 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF n.º 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso, dado que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/08/2007, deve ser declarada a decadência do crédito tributário.

Ressalte-se que ocorreram antecipações de pagamento, porém, tanto com esteio do artigo 150, § 4º, como com base no artigo 173, I do CTN, encontra-se decadente o crédito tributário objeto de insurgência do contribuinte no Recurso Voluntário.

Deixa-se de apreciar as demais matérias de mérito apresentadas no Recurso Voluntário em virtude da ocorrência da decadência.

## Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE provimento para declarar a decadência do crédito tributário relativa as competências 01 a 05/1999, 06/1999, 07/1999, 13/1999, 06/2000.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto